



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Roberto Ramos de Lima		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, em Braga, Portugal.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000020/2022-90		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 259/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/3/2022

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que indeferiu pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, em Braga, Portugal, por Roberto Ramos de Lima, conforme consta do histórico do processo abaixo citado, *ipsis litteris*:

[...]

### ***I – DO BREVE HISTÓRICO DE SOLICITAÇÕES PROCESSUAIS***

**01.** *O recorrente através da Plataforma Carolina Bori, em 6 de março de 2020, protocolou o primeiro requerimento com o fito de reconhecimento de diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho (Portugal), perante a prestigiada Universidade Federal de Minas Gerais.*

**02.** *No dia 21 de agosto de 2020 foi anexado na Plataforma Carolina Bori o parecer conclusivo nº 49/2020 na qual a Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas assim explicitou:*

*Realizou-se uma análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa cursado pelo interessado, na qual foram verificadas as informações apresentadas no processo, especialmente aquelas referentes à organização curricular e ao perfil do corpo docente da instituição outorgante do título, assim como o histórico do interessado, a titulação obtida e a estrutura e organização do curso e sua equivalência ao curso ofertado pela Universidade Federal de Minas Gerais, na área de EDUCAÇÃO. Após esta análise, verificou-se que o curso realizado pelo interessado na Universidade do Minho não é equivalente à formação de mestrado ofertada pela Universidade Federal de Minas Gerais. De acordo com a documentação apresentada pelo requerente não foram encontradas evidências de que o curso em tela foi realizado na modalidade presencial, e a UFMG não mantém curso*

*de mestrado na área de EDUCAÇÃO na modalidade a distância. Dessa forma, de acordo com a avaliação realizada, ficou demonstrado que a característica do curso ofertado pela instituição estrangeira não é equivalente ao curso de mestrado ofertado pela Universidade Federal de Minas Gerais, na área específica de EDUCAÇÃO, e está em desacordo com a Resolução Complementar nº 1, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da Universidade Federal de Minas Gerais, de 21 de março de 2017, em seu Art. 3º, inciso II, que estabelece que: “Na análise dos pedidos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação, serão examinados os seguintes aspectos: II – a estrutura e organização do curso e sua equivalência a de curso ofertado pela UFMG”. Este fato está também explicitado no Edital PRPG/UFMG 01/2020 de Reconhecimento de Diplomas de Pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, onde o item 1.3 diz que “Os diplomas de mestrado ou de doutorado obtidos em instituições estrangeiras na modalidade a distância não serão aceitos para reconhecimento pela UFMG, pois a UFMG não mantém curso de mestrado ou doutorado nesta modalidade.”*

*03. Ao final, a Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas votou contrária à aprovação do reconhecimento do diploma, tendo a câmara de Pós-graduação confirmado o entendimento da comissão retro.*

*04. Foi elaborado e enviado o recurso no dia 31 de agosto de 2020 solicitando reconsideração da decisão contida no Parecer Conclusivo nº 49/2020. Em 18 de março de 2021 foi anexado na Plataforma Carolina Bori a análise do recurso com a decisão pela **manutenção do indeferimento** do reconhecimento da UFMG, do título de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido pela Universidade do Minho, Portugal.*

*05. Surgiu a segunda oportunidade de solicitar o reconhecimento de título de diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu no sítio da Universidade Federal de Santa Catarina, que iniciara as inscrições em 10 de fevereiro de 2021. A solicitação foi realizada através do endereço eletrônico [reconhecimentodetitulo@contato.ufsc.br](mailto:reconhecimentodetitulo@contato.ufsc.br), onde foi protocolado o requerimento com o fito de reconhecimento de diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho (Portugal), perante a prestigiada Universidade Federal de Santa Catarina.*

*06. No dia 04 de novembro de 2021 a UFSC enviou via endereço eletrônico [reconhecimentodetitulo@contato.ufsc.br](mailto:reconhecimentodetitulo@contato.ufsc.br) o PARECER Nº 104/2021/CPG na qual a Comissão assim explicitou:*

*Trata o presente parecer da solicitação de reconhecimento de título de Mestre de Roberto Ramos de Lima, cujo diploma foi emitido em 02 de dezembro de 2019, pela Universidade do Minho (Portugal). A solicitação foi avaliada pelo Programa Pós-Graduação em Educação, por meio da comissão composta pelos professores Amurabi Pereira de Oliveira (Presidente), Lucia Schneider Hardt e Luciane Maria Schindwein, cujo parecer emitido foi contrário ao reconhecimento do título. A comissão destaca que, segundo a Portaria Normativa nº2/2021/PROPG – que dispõe sobre o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para reconhecimento de diploma*

*estrangeiro: Art. 1º Nos processos de reconhecimento de diploma de pós-graduação stricto sensu expedido por instituição de ensino superior estrangeira, o tempo mínimo de permanência no exterior, necessário para caracterizar a realização de curso presencial, é de 6 (seis) meses. Parágrafo único. A permanência no exterior deverá ser de modo contínuo para o desenvolvimento de atividades presenciais na instituição de ensino superior estrangeira.*

*Art. 2º O interessado em obter o reconhecimento de seu diploma deverá entregar, juntamente com os demais documentos exigidos na Resolução Normativa n.º 42/CPG/2018, documentação comprobatória referente ao período de permanência no exterior para realização de curso presencial de pós-graduação stricto sensu.*

*Segundo a Comissão, como inexistiu a comprovação que é demandada pela portaria normativa em vigor, a o parecer foi contrário ao pedido de reconhecimento de diploma estrangeiro.*

**07.** *Ao final, o Comitê de Avaliação de Títulos emite parecer contrário à aprovação do reconhecimento do Título de Mestre obtido por Roberto Ramos de Lima na Universidade do Minho (Portugal).*

**08.** *Foi elaborado e enviado via endereço eletrônico reconhecimentodetitulo@contato.ufsc.br o recurso com documentos adicionais (Declaração emitida pela Universidade do Minho e um Certificado de Atividades Desenvolvidas na Universidade do Minho) no dia 10 de novembro de 2021 solicitando reconsideração da decisão contida no Parecer nº 104/2021/CPG. Em 14 de dezembro de 2021 foi enviado o Parecer nº 126/2021/CPG pelo Sr. Giórgio de J. da Paixão [REDACTED]. O teor do mesmo mantém contrário ao pedido de reconhecimento da UFSC, do título de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido pela Universidade do Minho, Portugal.*

**09.** *É o que importa relatar.*

## **II – DAS RAZÕES PARA A REANÁLISE**

**10.** *Afere-se que a comissão designada para analisar a solicitação opina pelo indeferimento do pleito do reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho motivando sua decisão na Portaria Normativa nº 02/2021/PROPG, de 30/04/2021, de sorte a afirmar que o recorrente não apresentou a documentação comprobatória referente ao período de no mínimo 6 (seis) meses de permanência no exterior para realização de curso presencial de pós-graduação stricto sensu.*

**11.** *No entanto, observa-se que a Portaria Normativa nº 02/2021/PROPG entrou em vigor em data posterior a da conclusão do curso de Pós-Graduação e da solicitação do reconhecimento de diploma em instituição estrangeira, que foi protocolada no sistema da UFSC em 10 de fevereiro de 2021.*

**12.** *Dessa forma, a Portaria Normativa nº 02/2021/PROPG não pode ser utilizada para a solicitação em análise, tendo em vista que a concessão do diploma de*

*Pós-Graduação stricto sensu expedido por instituição de ensino superior estrangeira foi regida sob amparo em norma anterior.*

**13.** *Portanto, conforme disposição do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784/99 (lei de processo administrativo federal), os processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

**14.** *É importante ressaltar que a Resolução CNE/CES nº 3 (publicada no DOU, em 23 de junho de 2016), em seu art. 18, §1º destaca que o processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.*

**15.** *O programa de mestrado em educação, na área de especialização em Tecnologia Educativa da Universidade do Minho **não é na modalidade à distância, sendo realizado apenas na modalidade presencial**, com atividades acadêmicas que proporcionam o pleno desenvolvimento acadêmico e pedagógico do discente, sem a exigência da permanência de no mínimo 6 (seis) meses contínuos no exterior. Conforme é tratado na Resolução CNE/CES nº 3 (publicada no DOU, em 23 de junho de 2016), o processo de avaliação para o reconhecimento deve-se considerar aspectos como as condições acadêmicas do curso, organização institucional levando em consideração as diferenças existentes entre sistemas educacionais, sem considerar o tempo de permanência contínua do discente no exterior.*

**16.** *As aulas e atividades aconteceram com momentos presenciais (08 a 26/11/2017 e de 23/11/2019 a 16/12/2019), na cidade de Braga/PT, e com momentos remotos, de forma síncrona, ou seja, o recorrente por meio de sistema de videoconferência participava em tempo real das aulas do programa realizadas no Instituto de Educação da Universidade do Minho, em Braga/PT, interagindo com professores e alunos da turma, registrando presença em lista de chamada, participando com perguntas, colocações, apresentando trabalhos individuais e em grupo. As aulas aconteciam semanalmente, nas sextas-feiras, das 14h às 22h, horários locais em Braga/PT. Alguns Arquivos Comprobatórios de atividades desenvolvidas estão contidos no Anexo I.*

**17.** *A participação nas aulas por meio de sistema de videoconferência, não pode ser confundida com a modalidade EAD, a qual possui toda uma metodologia e didática pedagógica diversa.*

**18.** *Resumidamente, diante de todo o contexto que foi descrito, não há impedimento legal para a Universidade Federal de Santa Catarina reconhecer o título de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa – Universidade do Minho, ao requerente Roberto Ramos de Lima, mesmo que esta tenha características curriculares ou de organização acadêmica distintas dessa prestigiada Universidade Federal.*

### **III. DO PEDIDO**

*Nessa conformidade, por todas as razões explicitadas, o recorrente na pessoa de Roberto Ramos de Lima, solicita ao CNE/CES que a Universidade Federal de Santa Catarina proceda com a REANÁLISE da decisão da Câmara de Pós-Graduação, de sorte a deferir o reconhecimento do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho.*

### **Considerações do Relator**

O recorrente, nos termos do que prescreve a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, protocolou, em 6 de março de 2020, na Plataforma Carolina Bori, o primeiro requerimento objetivando o reconhecimento de diploma de Mestre em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido na Universidade do Minho, em Braga, Portugal, perante a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Após análise, seguindo os trâmites legais, aquela universidade emitiu o Parecer Conclusivo nº 49, de 29 de abril de 2020, com justificativa circunstanciada, indeferindo o pedido.

O recorrente protocolou pedido de reconsideração sob diversos argumentos que, após análise, em 18 de março de 2021, foi anexado na Plataforma Carolina Bori a análise do recurso com a decisão pela manutenção do indeferimento do pleito. Em face dessa circunstância, com fundamento no artigo 24, da Resolução CNE/CES nº 3/2016, solicitou novo pedido de reconhecimento do seu diploma de Mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

A UFSC recebeu o processo e, considerando os procedimentos internos da instituição, analisou o processo emitindo o Parecer nº 104/2021/CPG com a justificativa do indeferimento do pedido, destacando que, segundo os artigos 1º e 2º da Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG, não há no processo a comprovação de tempo mínimo de permanência no exterior, de modo contínuo, necessário para caracterizar a realização de curso superior presencial, que é de 6 (seis) meses.

O recorrente protocolou pedido de reconsideração, com comprovação da Universidade do Minho, que se tratava de curso superior presencial organizado em módulos, e que para conclusão do referido curso não havia necessidade de permanência ininterrupta de 6 (seis) meses. A UFSC emitiu, após análise do pedido, em 24 de novembro de 2021, o Parecer nº 126/2021/CPG, ratificando a decisão do indeferimento.

Em face de tais circunstâncias, com fulcro no artigo 24, § 2º da Resolução CNE/CES nº 3/2016, o recorrente apela para que a Universidade Federal de Santa Catarina “proceda com a **REANÁLISE** da decisão da Câmara de Pós-Graduação, de sorte a deferir o **reconhecimento** do diploma de grau de Mestre em Ciências da Educação da Universidade do Minho”. O recurso traz todos os documentos para análise do processo, exigidos no artigo 27 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016, além de estar devidamente justificado após a negativa de duas instituições revalidadoras distintas, por isso, tempestivo e cabível.

Em suas alegações, o recorrente aponta para o equívoco da UFSC em decidir pelo indeferimento baseado na Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG, pois esta entrou em vigor em data posterior ao da conclusão da solicitação do reconhecimento de diploma em instituição estrangeira, que foi protocolada no sistema da UFSC em 10 de fevereiro de 2021. Alega que, nos termos do que dispõe o artigo 2º, Parágrafo único da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de processo administrativo federal), os processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: “XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Ressalta que a Resolução CNE/CES nº 3/2016, em seu artigo 18, § 1º, destaca que:

[...]

*§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.*

De fato, no mérito parece assistir razão ao recorrente no que tange à retroatividade da norma para dar uma interpretação que prejudique a busca por seu direito. Entretanto, mesmo que se pudesse considerar que tal argumento não se aplica ao caso, não há razoabilidade da norma empregada pela UFSC na Portaria Normativa nº 2/2021/PROPG, que indica o critério único de comprovação de permanência contínua de 6 (seis) meses no país estrangeiro para reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu*. Ora, é desarrazoado decidir por esse único critério e por afirmar que um curso superior não é presencial. Não se trata de curso a distância, como afirmou a comissão avaliadora. Os cenários de ensino e aprendizagem para cursos presenciais são os mais diversos possíveis. O requerente, com comprovação da Universidade do Minho, demonstrou que o curso superior foi ministrado em módulos, com duração menor do que 6 (seis) meses. As aulas e atividades aconteceram com momentos presenciais (de 8 a 26 de novembro de 2017, e de 23 de novembro de 2019 a 16 de dezembro de 2019), em Braga, Portugal.

Ademais, a Portaria Normativa citada fere o artigo 18 da Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Veja-se, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.*

*§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.*

*§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.*

Conforme se pode ponderar, os pareceres de indeferimento do reconhecimento do diploma do recorrente, não se orientam pelo que dispõe, também, a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, artigo 31:

[...]

*Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.*

*§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.*

§ 2o É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3o O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4o O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5o O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6o Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Como se pode depreender, a UFSC não realizou, no presente caso, uma análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa cursado pelo interessado. Não foram verificadas as informações apresentadas no processo, especialmente aquelas referentes à organização curricular e ao perfil do corpo docente da instituição outorgante do título, assim como o histórico do interessado, a titulação obtida, a estrutura e organização do curso superior e sua equivalência ao curso superior ofertado pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de Educação.

Além do exposto, a decisão exarada pela Universidade Federal da Santa Catarina não cumpre, noutro aspecto, o que dispõe o artigo 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010) que obriga a decisão motivada, com a contextualização dos fatos, indicação dos fundamentos da decisão. Veja-se, *in verbis*:

[...]

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Em face dessas considerações, submeto à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Tecnologia Educativa, obtido por Roberto Ramos de Lima, na Universidade do Minho, em Braga, Portugal, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente